DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25595/2016
PROTOCOLO	: 1754532
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS Nº 25.391/2015/DETRAN/MS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS PARA COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
VALOR	: R$.149.674,21 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Convenio nº 25.391/2015/DETRAN/MS celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul e o Município de Sidrolândia/MS, relativo à transferência de recursos para cobrir despesas com sinalização viária urbana do Município de Sidrolândia/MS, no valor de R$. 149.674,21 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25935/2016 (fls. 414-419) opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 25.391/2015/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul/MS e o Município de Sidrolândia/MS, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu PARECER PAR – 2ª PRC – 5893/2017 (fls. 420), entendendo que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/201.

É o relatório.

Na análise dos autos verificamos tratar-se da Prestação de Contas do Convênio nº 25.391/2015/DETRAN/MS, formalizado entre o Departamento Estadual de Transido de Mato Grosso do Sul e o Município de Sidrolândia/MS, no valor de R$. 149.674,21 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) em 11/12/2015 e publicado em 15/12/2015, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

Valor do Convênio	R$. 149.674,21
Receitas financeiras auferidas	R$. 5.247,24
Total dos Recursos	R$. 154.921,45
Despesas realizadas	R$. 144.995,82
Saldo Devolvido	R$. 9.925,63

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, e sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações; na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convenio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 25.391/2015/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de

Mato Grosso do Sul e o Município de Sidrolândia/MS, como **REGULAR,** nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.

Cons. Jerson Domingos

Relator

URL